



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº .104-9.513

Recurso nº: - 62.255 - IRPF - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: - GUERINO FERRARIN

Recorrida: - DRF EM PASSO FUNDO - (RS).

IRPF - CÉDULA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - Inexistindo a escrituração a que obriga o inciso II do art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85450/80, justifica-se a tributação considerando como base de cálculo 15% da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUERINO FERRARIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Iraci Kahan
IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM *João Edmundo Barros de Lacerda* JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 SET 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.024/89-41

RECURSO Nº: 621255

ACORDÃO Nº: 104-9.513

RECORRENTE: GUERINO FERRARIN

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 11 de março de 1991, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, conforme relatório e voto em anexo que leio em plenário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada.

Através do Termo de Intimação de fls. 185, foi solicitado ao recorrente a escrita dos anos de 1983, 1984 e 1985, com os documentos originais.

Em resposta, apresentou o recorrente a escrita simplificada e documentos que foram examinados pela autoridade preparadora que apresentou o relatório a seguir resumido:

1. Foram constatadas irregularidades relativas aos custos de "Semente e Muda", em 1983, pois não foram apresentadas as notas fiscais de Produtor para confirmar a existência dos produtos, sendo que os pedidos e os recibos não são hábeis para comprovar a compra/venda dos produtos;

2. O custo com "Corretivos", em 1983, também não está comprovado, pois o documento apresentado é terceira via de nota fiscal e para que o custo seja aceito é necessária a apresentação das primeiras e segundas vias pertencentes ao destinatário,

no caso o recorrente, e também, a operação não foi corroborada com a prova de seu pagamento;

3. No ano-base de 1984, o custo com "Sementes e Mudras" também não está corroborado com a nota-fiscal de produtor, sendo que os pedidos e recibos apresentados não são hábeis para comprovação da compra e da existência dos produtos, e além disso não foi também apresentado recibo correspondente ao valor total apropriado;

4. Com relação ao custo com "Corretivos" os documentos apresentados não são hábeis por não se tratar de original, mas de cópia de Duplicatas e Notas Fiscais (4a. Via), não havendo, também, prova do efetivo pagamento.

Conclui o relatório dizendo que a escrita simplificada apresentada não está corroborada com documentos comprobatórios, segundo a natureza da atividade desenvolvida e que a apresentação da escrita após a notificação não invalida o lançamento por arbitramento.

O recorrente utilizou-se da faculdade de manifestação que lhe foi deferida, conforme petição de fls. 217/218, onde alega que foi pela falta de escrituração que houve o arbitramento e que a irregularidade em uma ou outra nota fiscal não foi invocada anteriormente pelo fisco.

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.513

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Trata-se de caso de arbitramento do rendimento líquido de contribuinte da Cédula G, cuja receita se enquadra na forma escritural de apuração.

Instado a apresentar a escrita rudimentar, em 23 de junho de 1988, deixou de apresentá-la, por não ter sido efetuada, conforme resposta de fls. 98, aduzindo que estava, no entanto, de posse de todos os documentos hábeis para eventual comprovação dos dados e valores declarados.

Posteriormente, apresentou escrita simplificada juntamente com a impugnação.

Como bem apontou o decisório "a quo", o recorrente dispôs de mais de seis meses, durante a verificação fiscal, para a que a contabilidade fosse apresentada.

Não obstante, tendo no apelo voluntário o recorrente reiterado que a documentação que dava respaldo à escrita apresentada intempestivamente era suficiente para afastar o arbitramento, esta Câmara houve por bem solicitar o exame da documentação invocada.

Como se depreende do relatório de fls. 215/216, custos dos mais significativos lançados pelo recorrente não estão respaldados por documentação hábil. A esta conclusão, não opôs o contribuinte nenhum argumento que a invalidasse.

Ao contrário do que sustenta, o arbitramento deve se dar sempre que não haja obediência às normas para apuração do resultado da atividade rural.

Ora, já com a falta de apresentação da escrita simplificada exigida pela legislação, o recorrente estaria su



Acórdão nº 104-9.513

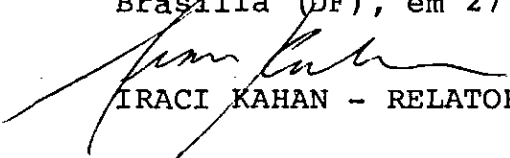
jeito ao arbitramento. Somente por cautela, tendo em vista a apresentação da contabilidade após a notificação do arbitramento, é que se entendeu ser necessário o exame da mesma e da documentação que a respaldasse.

Pelo resultado da diligência ficou claro que o arbitramento foi bem realizado, face às circunstâncias do caso.

Este é o posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, pelo Acórdão 01-0.262/82, entendeu que, inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido e conhecida a receita bruta, deve-se considerar como base de cálculo 15% da receita bruta.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992



IRACI KAHAN - RELATORA